



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 651-B, DE 2024

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos, observadas:

- a) a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- b) a reserva de vagas para as pessoas idosas, nos termos do art. 41, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
- c) a reserva de vagas, especialmente em estacionamentos de estabelecimentos comerciais, para os veículos de duas rodas utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega, os quais terão gratuidade por permanência mínima diversa dos demais usuários, quando em serviço, nos termos da lei local.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 08/03/2024 10:21:58.647 - MESA

PL n.651/2024

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar e agilizar o processo de entrega de alimentos, medicamentos e outros itens essenciais e, ao mesmo tempo, organizar a mobilidade em estacionamentos, contribuindo para a eficiência dos serviços de entrega, a melhoria das condições de trabalho desses profissionais e a satisfação dos consumidores.

Nesse sentido, propõe-se alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir dentro do Plano de Mobilidade Urbana, a previsão para destinação de vagas para uso exclusivo de entregadores de serviços de delivery, nos mesmos moldes já previstos para as pessoas com deficiência e idosos.

Com o crescimento exponencial dos serviços de entrega, especialmente evidenciado durante a pandemia da COVID-19, entregadores enfrentam constantemente o desafio de encontrar locais adequados para estacionamento rápido próximo aos estabelecimentos comerciais. A reserva de vagas específicas para este fim otimizará o processo de entrega, reduzirá o tempo de espera para os consumidores, além de contribuir para a segurança dos entregadores e para maior respeito às leis de trânsito.

As legislações locais deverão regulamentar a inovação trazida nessa proposição, considerando as especificidades e variáveis de cada município, frisando que estas vagas deverão ser localizadas em pontos estratégicos para permitir uma rápida coleta e entrega dos produtos. Além disso, esses profissionais deverão ter um tempo maior de carência para o pagamento de estacionamento, considerando que, para um usuário “comum”, a prática usual é de uma carência de 10 minutos, tempo esse que pode não ser suficiente para o entregador finalizar o serviço e sair do estacionamento.

Esta é uma medida relativamente simples de ser implementada, que não requer grandes alterações estruturais ou investimentos significativos por parte dos estabelecimentos comerciais, mas que tem o potencial de beneficiar uma grande





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 08/03/2024 10:21:58.647 - MESA

PL n.651/2024

parcela da população, incluindo entregadores, consumidores e empresas de serviços de entrega. É uma ideia que pode trazer benefícios tangíveis e imediatos para muitas pessoas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a análise e a aprovação deste projeto, que representa um passo importante no aperfeiçoamento dos serviços de delivery prestados por milhares de pessoas e que é realidade em todo o País.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2024.

**Deputado FÁBIO TERUEL
(MDB/SP)**

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamento para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Fábio Teruel, tem por objetivo incluir dentro do Plano de Mobilidade Urbana, a previsão de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

Na justificação, o parlamentar embasa que o objetivo da proposta é facilitar e agilizar o processo de entrega de alimentos, medicamentos e outros itens essenciais e, ao mesmo tempo, organizar a mobilidade em estacionamentos, contribuindo para a eficiência dos serviços de entrega, a melhoria das condições de trabalho desses profissionais e a satisfação dos consumidores.”



O projeto também foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com tramitação em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inciso II). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 12.587, de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A modificação visa garantir a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados para veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega, especificamente motocicletas e bicicletas.

A proposta prevê a gratuidade diferenciada, concedendo isenção no estacionamento por um período mínimo exclusivo para esses trabalhadores, distinta daquela oferecida a outros usuários. Essa gratuidade e a reserva de vagas estão condicionadas ao fato de os trabalhadores estarem "em serviço", ou seja, no exercício de suas atividades de entrega. Além disso, regulamentação dos detalhes, como o tempo mínimo de permanência e a aplicação prática, ficará a cargo de leis municipais, permitindo que os municípios ajustem as regras às suas realidades específicas.

As plataformas digitais de entrega estão em franco crescimento e conectam diretamente consumidores, empresas e entregadores, viabilizando o escoamento de produtos e serviços de maneira ágil e moderna. É importante destacar, ainda, que com o crescimento desses serviços de entrega, milhões de brasileiros passaram a depender dessas atividades como principal fonte de renda. No entanto, essa categoria enfrenta algumas dificuldades, como a falta de infraestrutura adequada nos centros urbanos.



A reserva de vagas e a gratuidade diferenciada asseguram condições mínimas para o desempenho das atividades desses trabalhadores. Ao condicionar a gratuidade ao período de "serviço ativo", o projeto equilibra os benefícios concedidos aos entregadores com os interesses dos proprietários de estacionamentos. As medidas propostas contribuem para a eficiência e organização do ambiente urbano e comercial, beneficiando setores estratégicos da economia.

Também é importante mencionar que o texto respeita a competência dos municípios ao determinar que a regulamentação dos detalhes operacionais será realizada por meio de legislações locais, possibilitando a adaptação às necessidades específicas de cada região.

A organização das vagas e o suporte aos entregadores geram benefícios diretos, como a redução do tempo de espera para consumidores, ao facilitar a circulação dos entregadores, e o fortalecimento das parcerias entre o comércio e plataformas digitais, que se tornam mais eficientes e atrativas.

Por fim, o projeto representa uma medida equilibrada e necessária e que é relativamente simples de ser implementada, que não requer grandes alterações estruturais ou investimentos significativos. A aprovação da matéria terá impacto direto na melhoria das condições de trabalho dos entregadores, que atualmente enfrentam dificuldades para estacionar em áreas comerciais e residenciais, além de beneficiar consumidores e empresas.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 651, de 2024.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 3 6 5 8 3 9 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 651/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 19:24:50.783 - CICS
PAR 1 CICS => PL 651/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241125506300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘a’, do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 651, de 2024. O texto propõe a reserva de vagas em estacionamentos para “os veículos de duas rodas utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega”.

Na justificação, o Autor ressalta a essencialidade do serviço de entrega de mercadorias e argumenta que os entregadores enfrentam dificuldades de estacionamento durante sua prestação. Acredita que a medida é “relativamente simples” e que “tem o potencial de beneficiar uma grande parcela da população”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, onde recebeu parecer pela aprovação em 26/11/2024. Após a análise de mérito desta CDU, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e



* C D 2 5 3 7 6 1 6 1 6 3 0 0 *

técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a reserva de vagas em estacionamentos para “os veículos de duas rodas utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega”.

O tema é justo e meritório e considero que deve ser acatado por este Colegiado. Trata-se de medida em favor não somente dos entregadores ou dos usuários do serviço, mas de toda a economia da cidade.

Mesmo antes da pandemia de Covid-19, os serviços de entrega rápida já exerciam importante papel no funcionamento das cidades. Isso se intensificou no período de restrição à circulação e, atualmente, com o paralelo avanço tecnológico, as pequenas entregas se tornaram vitais nos centros urbanos.

Geralmente prestado por meio de motocicletas, esse serviço agiliza o fluxo de bens e contribui para aliviar o volume de tráfego. O serviço oferece benefícios que vão desde mera conveniência até ganhos significativos de tempo e produtividade e, nos casos de pessoas com mobilidade reduzida ou que não possuem veículo próprio, é quase indispensável.

Dessa forma, é dever do Estado desobstruir sua prestação e lançar mão das ferramentas disponíveis para que a atuação desses profissionais se dê forma eficiente. Ao disponibilizar espaços reservados para os veículos, consideramos que a destinação dessas áreas, como bem ressalta o Autor, trará benefícios a todos.



* C D 2 5 3 7 6 1 6 1 6 3 0 0 *

Importante enaltecer a maneira como o texto foi concebido e o zelo do Autor ao propor mudança na Política Nacional de Mobilidade Urbana, precisamente no dispositivo que trata do conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana. O efeito disso é que a reserva de vagas aqui discutida será contemplada quando da elaboração do Plano, dentro do contexto de discussão e construção coletiva e local que caracteriza essa elaboração. Não se trata, portanto, de imposição irrestrita a sua adoção em todo e qualquer estacionamento. Dessa forma, a proposta respeita os limites constitucionais que atribuem autonomia aos Municípios e se limita a oferecer diretriz para a elaboração do Plano de Mobilidade.

Por fim, entendemos que a ideia não deve se limitar aos serviços prestados em veículos de duas rodas, como inicialmente proposto. Nesse sentido, apresentamos texto substitutivo que amplia a medida para todos os serviços de transporte por aplicativo (carga e passageiro, motocicletas e automóveis). Ao mesmo tempo, sugerimos que à gratuidade proposta seja dado contorno semelhante às vagas de estacionamentos de curta duração previstos na Resolução Contran nº 965/2022, pois isso diminuirá os impactos da medida, e que seu alcance se limite a espaços públicos, em respeito aos direitos constitucionais à livre iniciativa e à propriedade.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 651, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 13 em setembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
 Relator

2025-12140



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 651, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

Art. 2º O art. 24, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
VIII - as áreas de estacionamentos públicos, gratuitos ou onerosos, observadas:

- a) a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
 - b) a reserva de vagas para as pessoas idosas, nos termos do art. 41, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
 - c) a reserva de vagas para os veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de transporte de carga ou passageiros.
-

§ 10. A reserva de vagas que trata a alínea c do inciso VIII deste artigo deve ser feita, preferencialmente, no formato de



área de estacionamento de curta duração, com parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 15 minutos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-12140

Apresentação: 23/09/2025 11:12:12.803 - CDU
PRL 2 CDU => PL 651/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 7 6 1 6 1 6 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 651/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 651, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

Art. 2º O art. 24, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

VIII - as áreas de estacionamentos públicos, gratuitos ou onerosos, observadas:

- a) a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- b) a reserva de vagas para as pessoas idosas, nos termos do art. 41, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
- c) a reserva de vagas para os veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de transporte de carga ou passageiros.

.....

§ 10. A reserva de vagas que trata a alínea c do inciso VIII deste artigo deve ser feita, preferencialmente, no formato de área de estacionamento de curta duração, com parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório



* C D 2 5 5 9 1 1 6 5 6 0 0 0 *

do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 15 minutos" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

Apresentação: 02/10/2025 12:10:30.183 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 651/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 9 1 1 6 5 6 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
